



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600387-79.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PRA CONTINUAR CRESCENDO
Recorrido: URBANO KNORST
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PRA CONTINUAR CRESCENDO contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de URBANO KNORST para concorrer ao cargo de prefeito no Município de São Jerônimo, sob o fundamento de que o candidato preenche as condições de elegibilidade e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisitos de registrabilidade. (ID 45706251)

Irresignada, reiterando todos os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, falta de desincompatibilização do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal do Idoso; e inelegibilidade decorrente de condenações por improbidade administrativa em processos transitados em julgado. (ID 45706256)

Com contrarrazões (ID nº 45706263), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada ausência de **desincompatibilização** do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal do Idoso e da suposta **inelegibilidade** do candidato.

Quanto à **desincompatibilizado de Conselhos Municipais**, o entendimento do TSE é de que membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo (Recurso Ordinário Eleitoral 060054103/MT, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 29/09/2022, Publicado no(a) Publicado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em Sessão 92, data 29/09/2022).

No caso, a sentença muito bem esmiuçou a questão:

(...) quanto ao Conselho Municipal de Saúde juntou “Solicitação de Afastamento Temporário” justificando o afastamento para a concorrer ao cargo de prefeito onde consta protocolo de recebimento datado de 04-07-2024, recebido pela presidente do CMS, e Portaria Municipal nº 15.662, de 25/07/2024, com efeito a 05/07/2024, inclusive na portaria constando que era para o efeito da desincompatibilização respeitando a norma da legislação eleitoral (como outras portarias neste sentido foram editadas e publicadas na referida edição do diário oficial), o que se entende como formalizando o afastamento, portanto despicienda alegações outras do Impugnante.

Já quanto ao Conselho Municipal do Idoso juntou “Termo de Desligamento” a contar de 15/03/2023 justificando o afastamento por motivos pessoais, onde consta dois protocolos de recebimento, datados de 16-07-2023 e de 24/07/2024.

Verifica-se que foi juntada Portaria Municipal nº 14.613, de 06 de abril de 2022, para o biênio 2022/2024, onde consta Urbano Knorts como membro do conselho representando o “Lar do Peregrino”.

Juntou o Impugnado “requerimento” de afastamento das suas funções como vice-presidente da Sociedade Assistencial Lar do Peregrino, protocolado em 02/07/2024.

Segundo o Impugnante o documento recebido em 16/07/2023 o foi por pessoa que já havia se afastado do Conselho em 14/03/2023 – juntando um print de conversa pelo aplicativo WhatsApp para demonstrar o afastamento da Secretaria do Conselho; e o segundo protocolo foi recebido pela Coordenadora de Assistência Social no qual o Conselho do Idoso é vinculado, mas o foi após o prazo da desincompatibilização. Ainda referiu que o candidato Impugnado ainda está incluído no referido grupo de WhatsApp, com participação ativa, o que demonstra que não se desligou. Para provas das suas alegações juntou os prints das conversas.

Primeiro, o afastamento das funções de um membro de Conselho Municipal não se faz através de conversa em WhatsApp, o que se entende de tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversas é a comunicação ao grupo do afastamento, desta forma, não se pode considerar que referido print oficializa o afastamento da referida secretária e que tal já não tinha competência para firmar o protocolo de recebimento; assim, depreende-se do Termo de Desligamento apresentando pelo Candidato que o direcionou à secretaria, diante da renúncia da diretora, isso em 14/07/2023, com pedido retroativo a 15/03/2023 e recebido em 16/03/2023; se o pedido não foi encaminhado de forma correta, ou recebido por quem não tinha mais a função, não pode o Candidato, agora, vir a ser prejudicado, pela desorganização de tal Conselho.

Verifica-se, ainda, que ao buscar regularizar a situação - protocolizando novamente e junto à Coordenadoria da Assistência Social no qual o Conselho do Idoso é vinculado, vem o Impugnante e diz que quem recebeu na Coordenadoria também não faz parte do Conselho, ou seja, o que se verifica é a intenção do Candidato em se desvincular do referido Conselho e, como dito, eventual desorganização interna não deve prejudicá-lo; ademais, era membro do Conselho representando uma entidade, na qual também pediu seu afastamento de tal sociedade civil e a contar de 04/07/2024.

Outrossim, quanto a alegação que o Candidato permanece com participação ativa – pois ainda está no grupo do WhatsApp – dos poucos prints juntados não se depreende que esteja atuando ativamente, com participação em reuniões e deliberando.

O que se verifica é o desejo do candidato em se afastar das funções e cujo ônus passa ao Impugnante em comprovar que não houve o afastamento de fato, o que não conseguiu.

Nesse passo, inexistindo prova de participação do recorrido nas funções dos Conselhos dentro do período vedado, conclui-se plenamente atendida a necessidade de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90, com a formalização do afastamento, conforme documentos juntados aos autos, preenchendo, assim, o requisito de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma quanto à suposta **inelegibilidade prevista na LC 64/90**, não prosperam as alegações, consoante bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

Em relação aos processos referidos pelo impugnante, muito embora o Ministério Público não os desconheça, tanto que já houve apontamento nesse sentido na última manifestação ministerial, **não há como enquadrá-los em hipóteses de inelegibilidade.**

Conforme o Processo n.º 5015092-38.201.4.04.7100, houve o trânsito em julgado em 02/05/2017, tanto que ajuizada ação junto à Justiça Eleitoral para que fosse cancelada a filiação partidária de URBANO (Processo n.º 060034-78.2020.6.21.0050).

Entretanto, conforme consta no Processo n.º 0600035-63.2020.6.2.0050, houve o **reconhecimento pelo Juízo Eleitoral pela não utilização como hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90.**

No Processo 5034541-74.2014.4.04.7100, muito embora reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, não foi aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos, conforme se depreende da leitura do acórdão correlato, situação necessária ao reconhecimento de hipótese de inelegibilidade.

Além disso, consigna-se que o requerente ostenta condenação criminal por infração penal prevista na Lei de Licitações (Processo n.º 032/2.05.0002106-0, pena extinta em 28/04/2016), contudo, **também já foi superado o prazo de oito anos** previsto na LC 64/90. (ID 45706249 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para confirmar a desincompatibilização em tempo hábil e afastar qualquer inelegibilidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM